

Racializando o Femicídio e a Violência de Gênero: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira

Marcia Nina Bernardes

Professora de Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio), Doutora em Direito (NYU Law School), Mestre em Direito (PUC-Rio e NYU Law School). Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio. Pesquisadora do CNPq. Integrante da Rede Latinoamericana de Acadêmicos Feministas (Red ALAS). Gostaria de agradecer a diversas amigas e parceiras, a quem devo muitas das minhas ideias atuais sobre este tema: Thula Pires, Carolina Pires, Vanessa do Canto, Adriana Vidal, Mariana Imbelloni Braga, Rodrigo Costa e todas as participantes do grupo de pesquisa Gênero, Democracia e Direito. Agradeço também a todas as alunas e alunos que passaram pela disciplina “Raça e Gênero”, ministrada por mim e por Thula Pires. Agradeço a Lucia Xavier, Leila Barsted, Ela Wiecko, Rosane Reis, Arlanza Ribeiro e Adriana Mello pela referência que são para mim e pela generosidade na partilha de suas experiências no front do Direito. Agradeço, por fim, ao CNPq e à FAPERJ, pelo financiamento que possibilitou a pesquisa com as Medidas Protetivas de Urgência, revisitada neste artigo.

Apesar da Lei Maria da Penha, as mulheres negras continuam sendo assassinadas sem a proteção do estado e sem a proteção do movimento de mulheres. Onde foi que a gente errou? Como nos últimos 10 anos foi possível que o assassinato de mulheres negras aumentasse 54%? (...) Olha para o seu trabalho, olha para a sua organização, olha para sua luta! Como é que isso foi possível?

Jurema Werneck¹

1. INTRODUÇÃO

Depois de árdua luta de mais de 30 anos do movimento de mulheres, o Brasil promulgou a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha, doravante “LMP”) em 7 de agosto de 2006, visando combater o fenômeno da violência doméstica contras as mulheres. A lei foi justamente celebrada pela sua gênese democrática, resultado de luta histórica, e também pelo seu caráter interdisciplinar, dispondo não apenas sobre a repressão, mas também sobre a prevenção aos crimes de violência doméstica e sobre a assistência às vítimas deste tipo de violência (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p.15).

Depois de mais de 12 anos de vigência, há hoje muitos estudos interessantes que nos permitem problematizar seus resultados e avaliar erros e acertos. Nesse sentido, este artigo busca refletir sobre a constatação – desconcertante, mas não surpreendente – de que os resultados positivos da lei afetaram corpos distintos de modos diversos. Dados do Mapa da Violência 2015 (“Mapa”) mostram que a violência contra mulheres brancas diminuiu desde 2003, mas a incidência da violência contras as mulheres negras aumentou no mesmo período. De acordo com os dados do Mapa, entre 2003 e 2013, o feminicídio de mulheres brancas caiu 9,8%, enquanto o de mulheres negras aumentou 54%. A promulgação da LMP, em 2006, não alterou significativamente esses dados, ainda que tenha diminuído a velocidade com que a violência contra brancas e negras cresceu (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 33). To-

¹ Fala de Jurema Werneck, fundadora da ONG Criola e desde 2017 Diretora da Anistia Internacional no Brasil, no II Diálogo Nacional sobre Violência Doméstica, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=U3XW7tDBXBU&feature=youtu.be>

mando a data de entrada em vigor da lei como termo inicial, o número de vítimas brancas caiu 2,1%, e o de vítimas negras aumentou 35%. Ainda segundo essa mesma pesquisa, em 2013, a taxa de homicídio de mulheres negras é 66% maior do que a de mulheres brancas. Por fim, os dados mostram que mulheres morrem principalmente em contextos de violência doméstica, mas não exclusivamente (WEISELFISZ, 2015).

Pretendo seguir a advertência de Jurema Werneck na epígrafe deste artigo e olhar para a minha pesquisa sobre aspectos epistemológicos e políticos da luta contra a violência doméstica no Brasil, sempre apostando na LMP como uma promessa de mitigação de efeitos do sexismo. Nos últimos anos, pesquisei, a partir do Direito internacional, dos direitos humanos e da análise de decisões judiciais, como alguns consensos em torno dos parâmetros de proteção de mulheres foram produzidos, alterando configurações de poder internas e permitindo a aprovação da lei, e como esses parâmetros foram interpretados judicialmente por tribunais no Rio de Janeiro, constatando que a jurisprudência restringe a concepção de gênero e de mulher.² No entanto, faltou uma análise de como o racismo estrutural afeta a construção social das hierarquias de gênero, impedindo-me de ver dinâmicas importantes relativas ao fenômeno da violência contra a mulher. Sem desconsiderar a gravidade do racismo, operei como se fosse possível colocá-lo em parênteses, suspendê-lo por um momento, para refletir sobre violência de gênero contra mulheres. Thula Pires (2017), a partir da leitura de Ochy Curiel, afirma que é tarefa de intelectuais e militantes nomear as categorias que informam seus raciocínios e estratégias, e acima de tudo, nomear o que se deixou de fora:

grande parte do mito da universalidade e neutralidade construído pelo pensamento eurocêntrico hegemônico se sustentou justamente pela não nomeação de algumas categorias; ora para mantê-las como representativas do universal, ora para garantir a sua rejeição. (PIRES, 2017)

² Como ilustração dos resultados desses anos de pesquisa, cito alguns dos trabalhos sobre esse tema na referência bibliográfica ao final deste artigo.

Pelo menos desde o trabalho de Simone de Beauvoir, o feminismo hegemônico denuncia a figura do sujeito universal como excludente. Esse sujeito abstrato, sem corpo, seriam os homens, que funcionam como régulas para a formulação das instituições públicas. As mulheres em sociedades patriarcais são constituídas como o “outro”, como objetos, vistas a partir dos seus corpos que, no entanto, não são delas: servem ao olhar dos homens (BEAUVOIR, 1967). Feministas negras denunciam há ainda mais tempo que a branquitude operou o mesmo truque de poder: apenas os corpos negros são marcados, apenas eles têm raça e são subordinados ao sujeito branco. Nesta dinâmica racial de poder, a categoria “mulher” funciona como substituto do sujeito universal, permitindo que mulheres marcadas racialmente sejam objetificadas e subalternizadas:

O indivíduo abstrato é da ordem da branquitude, como uma racialidade não nomeada. Para sujeitos não brancos, como Fanon nos ensina em relação ao esquema corporal, histórico-racial, do sujeito negro, sua subjetividade é deslocada através de olhares alheios e assim não reconhecida em seus próprios termos; ou seja, através desses processos de alienação se torna objeto em um sistema de supremacia branca. (PIRES, 2017)

Neste artigo, interesse-me pelas lentes epistemológicas que afetam a formulação e aplicação de políticas públicas, seguindo a advertência de Gayatri Spivack contra o “hábito” de intelectuais que pretendem refletir diretamente a posição daqueles que julgam representar, como se fossem eles mesmos transparentes (SPIVAK, 2010). Não sou transparente e não pretendo representar a mulher negra subalternizada, mas busco refletir sobre as condições de produção da subalternidade que impedem que estas mulheres sejam vistas no seu protagonismo e sejam objetificadas até mesmo em processos de afirmação de direitos. Em que momentos as mulheres negras foram instrumentalizadas e silenciadas no contexto de formulação e aplicação da LMP? O esforço aqui se aproxima daquilo que nos Estudos sobre Branquitude é chamado de “letramento racial”, assumindo a premissa da branquitude como uma posição

socialmente construída que assegura privilégios a corpos brancos, tomando posse de uma gramática e de um vocabulário racial e interpretando códigos e práticas racializadas (SCHUCMAN, 2012).

Parto de *insights* dos feminismos negros e dos feminismos decoloniais e pós-coloniais para pensar em como a precarização de corpos e a distribuição injusta da exposição à violência são produzidas e qual é o papel do Direito nesse processo. Seguindo o exemplo de Ana Flauzina (2015, p. 126), a intenção é a de problematizar (ao invés de condenar), partindo da experiência acumulada, estratégias do movimento feminista hegemônico brasileiro na formulação e monitoramento da implementação da LMP, refletindo sobre o que funcionou e sobre o que precisa ser revisto. Na discussão sobre a imbricação inexorável entre raça e gênero, atento para duas questões principais: (i) em que medida as categorias “gênero” e “mulher” são úteis para análise da subalternização se não estiverem desde o início problematizadas a partir do racismo e de outros eixos de opressão estrutural, e (ii) em que medida as mulheres negras foram invisibilizadas no processo de formulação e de implementação da LMP.

Na seção 2, apresento a LMP, focando nos seus aspectos mais inovadores em relação à normativa anterior. O objetivo aqui é fornecer dados relativos às inovações da lei, ao seu sentido para o movimento feminista naquele momento, às alterações que sofreu ao longo da sua implementação pelo Judiciário e às vitórias e insuficiências na sua efetivação. Continuo celebrando a importância da lei, mas atento para as suas insuficiências reveladas com a experiência da sua implementação. Como veremos, a dimensão racial acrescenta profundidade às dificuldades estruturais que a lei intencionava atacar para efetivar o direito a uma vida livre de violência para todas.

Na seção 3, enfrento a discussão sobre o racismo estrutural do patriarcado e a necessidade de se reconhecer dimensão racial das experiências de vítimas de violência de gênero. *Insights* de Maria Lugones, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro são importantes para a discussão desta seção. Também refiro-me à pesquisa de Bruna Jaquetto Pereira, que entrevistou mulheres negras vítimas de violência para discutir como o que ela chama de “expectativas de gênero sociais” divergem da experiência concreta daquelas mulheres.

Em seguida, na seção 4, reflito sobre políticas públicas voltadas para a erradicação da violência de gênero que, como a LMP, sejam neutras da perspectiva racial. A discussão de Kimberle Crenshaw sobre interseccionalidade é importante e ajuda a jogar luz sobre parte do problema, em especial os conceitos de superinclusão e subinclusão. Recorro-me também da pesquisa conduzida pela *GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra* com funcionárias e usuárias de 5 centros da rede de atendimento a mulheres da cidade de São Paulo.

Nesta seção, ainda, revisito os dados obtidos em pesquisa que conduzi entre 2014 e 2015 com Adriana Vidal de Oliveira e Rodrigo de Souza Costa e vários pesquisadores de mestrado e graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e da Universidade Federal Fluminense (UFF), a que me referirei ao longo deste artigo como “pesquisa mais abrangente”. Analisamos 355 autos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) tramitando em três Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro (BERNARDES; COSTA; OLIVEIRA, 2016).³ Recorro também ao recorte que Mariana Imbelloni Braga Albuquerque e eu realizamos do universo de dados coletados na pesquisa mais abrangente. Em artigo posterior, selecionamos as MPUs envolvendo mulheres negras e pardas (187 procedimentos) e, a partir da narrativa dos autos, constatamos aspectos que só poderiam ser enxergados se utilizadas lentes adequadas para a compreensão das interseccionalidades entre raça, classe e gênero (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016). Revisito também este artigo, avançando na análise racializada daquelas medidas protetivas selecionadas.

³ Naquele momento, o objeto de indagação era outro, mas o banco de dados produzido me ajudou a pensar posteriormente sobre as questões colocadas neste artigo. Pretendíamos levantar, dentre outras coisas, a resposta do Estado à primeira provocação judicial de uma vítima de violência doméstica: como registrava-se o tipo de violação que ela sofrera, quais medidas eram solicitadas pela vítima ao Estado e quais eram deferidas, que tipo de prova era trazida aos autos e que tipo de prova era considerada suficiente, ao menos para a proteção urgente. Pretendíamos discutir questões epistemológicas e políticas relacionadas à construção discursiva do perfil das vítimas de violência doméstica, a medida de prioridade que o Estado dá à proteção desta vítima em relação a outros bens jurídicos (como a propriedade) e a credibilidade que o relato da vítima tem como meio de prova para a concessão da medida.

2. BREVE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DA LEI 11340/06 (LEI MARIA DA PENHA)

A LMP foi resultado de uma luta histórica de movimentos feministas e do esforço coletivo de órgãos públicos nacionais e internacionais, passando a ser referência internacional no tema.⁴ Foi uma conquista árdua, obtida após 30 anos de ativismo e acúmulo de experiências e de conhecimento acerca da questão da violência doméstica, uma das mais graves manifestações de uma ordem social profundamente sexista e injusta que degrada e mata mulheres.⁵ O texto da lei reflete o reconhecimento de que a violência doméstica é um problema de ordem pública, com recorte de gênero e que exige a intervenção do Estado. Talvez a principal modificação que a lei trouxe ao tratamento jurídico- institucional anterior está na incorporação de uma perspectiva preventiva, e não meramente repressiva, do fenômeno. Entre outras inovações da lei ao ordenamento jurídico brasileiro, destaco: (a) uma definição ampla de violência, incluindo as violências psicológica, patrimonial e moral, além da física e da sexual; (b) a criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar, incluindo assistência social e de saúde, tais como casas abrigo, serviços de saúde especializados e centros especializados da mulher ; (c) o estabelecimento de medidas de urgência para a prevenção de violações mais graves e proteção às vítimas; (d) aumento da pena para o agressor; (e) a criação de um juízo único com competência cível e criminal, mais adequado ao caráter multidisciplinar da situação de violência; (f) assistência jurídica gratuita para a mulher vítima, e não apenas para o agressor; (g) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar, integrando as atuações da polícia, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais em termos de repressão e prevenção. Segundo relatório da Geledés – Instituto da Mulher Negra:

4 Ver Barsted (2011). Sobre as articulações nacionais e transnacionais em torno do longo processo de aprovação da Lei Maria da Penha, com o histórico do tema na agenda do feminismo brasileiro e transnacional, ver Bernardes (2014).

5 Nos seus contornos gerais, destaco o caráter eminentemente doméstico desta forma de violência: vítima e agressor se conhecem, estão em relações que ensejam diversos sentimentos contraditórios, convivem no mesmo espaço e têm parentes comuns. Violência doméstica não se concretiza em um único episódio, mas em uma situação de continuidade que pode se prolongar e assumir intensidades e feições diversas ao longo do tempo. Sobre a definição de violência doméstica, ver Meyersfeld (2010). Ver também Bernardes (2014).

A Lei Maria da Penha representou enorme avanço na exigibilidade de atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher, pois além de tipificar, definir e estabelecer as formas da violência doméstica contra a mulher, determinando a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, estabeleceu medidas de assistência e proteção e atendimento humanizado às mulheres e criou mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas. A Lei determinou que o poder público desenvolvesse políticas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 33).

O processo social que resultou na LMP alterou significativamente os termos em que se discutia violência doméstica no país, permitindo que o tema saísse das rodas de especialistas e se transformasse em um ponto importante de debate na esfera pública. A sua tramitação até a aprovação e a realização da Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (realizada em 2004), ambos esforços capitaneados pela então recém-criada Secretaria de Políticas para Mulheres, propiciaram o *momentum* político para a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e para o lançamento, em 2007, do Pacto Nacional para Enfrentamento à Violência contra a Mulher (“Pacto”). O Pacto, na verdade, é um acordo sem natureza legal, que articulava políticas nos níveis municipal, estadual e federal para atendimento e assistência de mulheres vítimas de violência.

Entendo que alguns dos seus grandes legados são a disseminação da mensagem de que violência contra as mulheres não é crime de menor potencial ofensivo, mas, sim, violação grave de direitos humanos, e o consequente empoderamento de mulheres para reagir e denunciar a violência sofrida. Apesar da subnotificação das

ocorrências de violência ainda ser uma realidade dura de superar, após a lei, há um notável aumento de denúncias, o que nos permitiu dimensionar melhor o tamanho do problema no país. Dentre as medidas do seu sucesso no sentido acima apontado são o dinamismo dos movimentos sociais a partir da chamada primavera feminista de 2013 e, igualmente, a contraofensiva que os movimentos feministas vêm enfrentando recentemente, com ataques violentos ao que vem sendo pejorativamente chamado de “ideologia de gênero”.

Com efeito, a partir da LMP, pudemos começar a discutir a violência contra mulheres e o sexismo em geral, em patamares muito mais elevados do que anteriormente, permitindo também críticas mais aguçadas, como a formulada pelo movimento de mulheres negras. Diante da onda conservadora atual, a crítica progressista à LMP precisa ser feita com clareza e assertividade, sem perder de vista o oportunismo das forças reacionárias que querem fazer retroceder a discussão e anular o impacto positivo da lei.⁶ Felizmente, hoje, há um corpo significativo de avaliações da implementação da lei que nos permitem estabelecer agendas progressistas para a luta.

Estudo do Ipea em 2015 avaliou a efetividade da lei a partir da evolução dos números relativos a homicídio de mulheres no país. Apesar de a lei não tratar diretamente do feminicídio, ao se propor intervir no ciclo de violência intrafamiliar e doméstica “onde muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida, que, eventualmente, redundando (muitas vezes de forma inesperada) na morte do cônjuge”, presume-se que a lei “gere também um efeito de segunda ordem para fazer diminuir os homicídios ocasionados por questões domésticas e de gênero” (IPEA, 2015, p. 10). Os resultados indicam que a LMP fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências, a partir de uma comparação com a taxa de homicídio de homens nas mesmas condições.⁷ Em outras palavras, a lei reduziu a velocidade de cres-

⁶ Ver Pasinato (2017),

⁷ A pesquisa feita pelo Ipea comparou a taxa de homicídios de homens dentro de casa, que continuou em crescente, enquanto a taxa para as mulheres permaneceu no mesmo nível. Os dados apresentados pelo Ipea demonstravam que o assassinato de mulheres dentro de casa era 1,1 para cada 100 mil habitantes, em 2006, e depois 1,2 para cada 100 mil, no ano de 2011. E as mortes violentas de homens dentro de casa passaram de 4,5 para cada 100 mil, em 2006, para 4,8 a cada 100 mil, em 2011. (IPEA, 2015, p. 10)

cimento do número de homicídios contra mulheres no Brasil. Os autores ressaltam que a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica” (IPEA, 2015, p. 20). Onde os serviços da rede de atendimento, bem como os especializados da defensoria, Ministério Público e delegacias, funcionaram melhor, a taxa regrediu em proporções mais altas do que nos lugares onde estes serviços não existiam ou não funcionavam adequadamente. Esses dados, contudo, não foram produzidos incorporando critérios sociodemográficos das vítimas. Sabemos que a falta de serviços adequados, que impacta negativamente os resultados da LMP, afeta certas populações com mais intensidade do que outras. Os critérios de raça, classe e região (rural ou urbana, sul e sudeste ou norte e nordeste, e etc.) são decisivos nesta análise.

Com relação aos serviços criados pela lei, ainda que ela disponha em dois artigos sobre atuação de diferentes órgãos do Poder Executivo e Judiciário, seu foco permaneceu na resposta judicial às denúncias de violência. Isso fazia sentido em um contexto em que a aposta na judicialização de direitos humanos era muito grande no Brasil e no mundo. A experiência acumulada ao longo dos últimos anos, contudo, não nos permite mais uma avaliação tão otimista quanto ao Judiciário como motor de construção de cidadania. Os diversos diagnósticos constatam que a lei vem sendo aplicada restritivamente, comprometendo em muito suas promessas.⁸ De modo geral, há prevalência de aplicação dos seus dispositivos repressivos e quase total inoperância dos dispositivos de natureza preventiva.⁹

8 Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurou denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Publicado em julho de 2013. Disponível em <http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/CPMI-da-Violência-Contra-a-Mulher-Análise-e-Recomendações-ao-DF-Relatório-final.pdf>

9 Essa constatação alimentou a crítica de um suposto caráter punitivista da LMP, equiparando-a a outras manifestações do estado penal seletivo que inegavelmente massacra populações subalternizadas (pobres e negros). Subcrevo à denúncia da captura da lei pela da lógica penal na aplicação judicial, mas entendo que leis conquistadas pelos próprios movimentos sociais – como a lei Maria da Penha, a Lei contra o racismo e, se aprovada, a lei contra a homofobia – não podem ser incluídas apressadamente neste contexto. Como diria Nancy Fraser, incluí-las seria adicionar “insulto a ofensa”: quando populações que são geralmente massacradas pelo Estado conseguem finalmente se apropriar de aspectos do Direito Penal em seu benefício, são chamadas de punitivistas e conservadoras. Carmen Hein Campos (2017) fala da necessidade de realizamos um giro paradigmático na interpretação da lei, para além do Direito Penal, explorando os demais potenciais da lei. Rodrigo Costa mostra como a lei, mesmo com a interpretação restritiva e repressiva que vem recebendo, aumentou apenas marginalmente a população carcerária.

Dentre as muitas formas de Medidas Protetivas de Urgência previstas em diferentes artigos da lei, apenas aquelas de natureza penal têm sido reiteradamente utilizadas. Apesar de o rol de medidas previstas ser exemplificativo, permitindo que os juízos se utilizassem de outras não enumeradas, se necessário, isto tampouco tem ocorrido. Apenas alguns estados da federação implantaram os juízos com competência cível e criminal. A rede de proteção da mulher – serviços de saúde, abrigamento e capacitação – nunca chegou a ser devidamente implantada e agora vem sendo rapidamente desarticulada (IPEA, 2015, p. 12). Por fim, a transformação do crime de lesão corporal leve em ação penal pública incondicionada, que independe do consentimento da vítima e impede a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, ainda hoje gera polêmicas em setores conservadores e também progressistas.¹⁰ Como resultado desse conjunto, a possibilidade de cárcere ou ao menos de condenação criminal para o agressor acabou se tornando a principal resposta do Estado à violência doméstica. Isso pode ser muito importante simbolicamente, ainda que a LMP não tenha aumentado significativamente a população carcerária brasileira, mas também é problemático como veremos ao longo deste artigo.¹¹

Tais críticas colocam em xeque a relevância da lei no combate à violência de gênero contra mulheres negras e de periferias. Afinal, apesar das insuficiências acima elencadas, a lei tem servido para diminuir a incidência da violência contra mulheres brancas, mas não tem surtido o mesmo efeito para a proteção das mulheres negras. Em que medida a política pública brasileira contra violência de gênero reproduz a distribuição racializada de privilégios a brancos e de opressões a não brancos? Em que medida a mulher negra vítima de violência doméstica tem servido ao feminismo hegemônico? Veremos, na seção seguinte, como a racialização das categorias “gênero” e “violência doméstica” nos permite ver com mais clareza o contexto da violência doméstica contra mulheres negras e, *contrario sensu*, contra mulheres brancas.

10 Como crítica progressista a esta inovação, ver Flauzina (2015).

11 Sobre o impacto da LMP sobre a população carcerária, ver Costa e Oliveira (2014),

3. RACIALIZANDO O GÊNERO DA VIOLÊNCIA

Racismo e sexismo, assim como classismo, são dimensões estruturais da vida social e, como tal, forjam subjetividades e posicionam indivíduos socialmente. Negros e brancos, homens e mulheres, neste sentido, são constituídos nas interações sociais a partir de dispositivos de poder, como nos ensinou Foucault (2001), que escapam ao controle individual, tais como a disciplina e a sexualidade.¹² No entanto, esse processo de subjetivação não ocorre de modo simétrico e os corpos são hierarquizados a partir da raça e do gênero, além de outros marcadores, facilitando ou impedindo o acesso aos recursos materiais e simbólicos. Se essa distribuição desigual de acesso a recursos para uma vida vivível não for levada em consideração, todas as vezes em que nos utilizamos de linguagem e estratégias “inclusivas” e universalizantes, estamos contribuindo para processos de subalternização.

Algo desta ordem ocorre na discussão sobre violência de gênero. O feminismo transnacional e brasileiro lutou por décadas para que os direitos das mulheres fossem compreendidos como direitos humanos e, nessa luta, a discussão sobre violência de gênero se tornou uma das mais importantes e mais consensuais na agenda dos diversos movimentos feministas. Universalizou-se o problema da violência doméstica como um problema de mulheres. Isso se dá pela sua gravidade, na medida em que constitui uma das principais causas de assassinato e doenças incapacitantes das mulheres. Mas, nessa luta, o feminismo hegemônico apenas recentemente começa a reconhecer o componente racial desse problema, que define a intensidade e as especificidades com que o fenômeno afeta os diferentes corpos, apesar de diversas teóricas e militantes do feminismo negro já virem denunciando as especificidades dessa violência sobre os corpos das negras (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 26 e 30).¹³

12 Judith Butler (2015, p. 18-19, 2009, 2006) fala da precariedade como condição definidora da existência: todos os seres viventes são vulneráveis a privação, a ofensas, a lesões à integridade física e a morte em virtude processos que não controlamos. Somos todos também inexoravelmente dependentes de interações com serviços de infraestrutura sociais e institucionais para termos o que ela chama de “vida vivível.” No entanto, a autora também destaca que as condições de precariedade não são igualmente distribuídas no globo e certos corpos são mais expostos à privação e à violência do que outros. Se essa distribuição desigual não for levada em consideração, todas as vezes em que nos utilizamos de linguagem e estratégias “inclusivas” e universalizantes, estamos contribuindo para processos de subjugação.

13 Suelaine Carneiro listou diversos artigos de mulheres negras discutindo a relação entre racismo e violência de gênero.

[...] como é possível que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como tema periférico no discurso, na militância e em boa parte das políticas sobre a questão da violência contra a mulher? Só podemos atribuir isto à conspiração de silêncio que envolve o tema do racismo em nossa sociedade e à cumplicidade que todos partilhamos em relação ao mito da democracia racial e tudo o que ele esconde. Historicamente, as políticas públicas para mulheres no Brasil, partem de uma visão universalista e generalizante de mulher, incapaz desse simples questionamento, afinal que cara têm as mulheres deste país? (CARNEIRO, 2003, p. 15-16)

Um das principais reivindicações do pensamento decolonial é a de que precisamos descolonizar o saber: o pensamento hegemônico impôs, de forma violenta, ao mundo periférico e subalternizado categorias de apreensão da realidade que desorganizaram outras formas de estar no mundo e criaram hierarquias sociais rígidas. Tais “violências epistêmicas” criaram classes de saber, extinguindo total ou parcialmente cosmovisões originais, e classes de sujeitos, impondo aos mais subalternos o ônus de “reapreender” o mundo a partir da gramática do colonizador.¹⁴ Assim, violências epistêmicas têm consequências profundas, tanto em termos de relações de poder hierárquicas, quanto em termos da autoestima dos sujeitos subalternizados, que têm na “raça” seus limites e suas medidas. Assim, em outras palavras, uma das tarefas autoimpostas do pensamento decolonial é a problematização de categorias epistemológicas a partir da raça.

Maria Lugones, no seu famoso artigo “Rumo a um feminismo descolonial” (2014, p. 936), afirma que “imposição colonial do gênero atravessa questões sobre ecologia, economia, governo, relaciona-se ao mundo espiritual e ao conhecimento.” Segundo ela, a própria empreitada colonial foi levada a cabo através das categorias sexo e gênero e pode ser traduzida no projeto “civilizatório” europeu de

¹⁴ Sobre violência epistêmica, o texto “Pode falar o subalterno?”, de Gayatri Spivak (2010), é referência. Spivak é uma das figuras proeminentes do pensamento pós-colonial e dos estudos subalternos, que têm denúncias e reivindicações próximas, ainda que não idênticas, ao pensamento decolonial.

transformar as “bestas”, racialmente marcadas, encontradas aqui nas Américas em não homens e não mulheres. De fato, a dicotomia central da modernidade, na visão de Lugones, é humano e não humano, e esta dicotomia se realiza a partir da atribuição de gêneros aos humanos. Apenas os colonizadores tinham gênero e eram homens e mulheres, com todas as hierarquias conhecidas nesta dicotomia. Aos colonizados-civilizados, negava-se um gênero e atribuía-se o sexo macho ou fêmea, em uma operação epistêmica que permitiu o que poderia ser chamado de “feminização do sujeito colonizado”, em outras palavras, o “acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático” (LUGONES, 2014, p. 938).

A imposição do sistema sexo-gênero foi uma das ferramentas de destruição de cosmovisões que não se organizavam, necessariamente, por meio do sexo e gênero. A imposição dessas categorias como critério politicamente relevante de organização social é, assim, uma forma de violência epistêmica com profundas consequências políticas e sociais que permanecem na atualidade. A análise de Lugones mostra como o elemento raça é fundamental para a compreensão da extensão em que um sujeito poderia ou não ter um gênero, em que medida certas fêmeas, marcadas racialmente, são “mulheres” ou não. Diversas teóricas do feminismo negro há muito tempo denunciam, na atualidade, a impossibilidade de homens e mulheres negras se encaixarem nos modelos de masculinidade e feminilidade criados a partir da experiência branca europeia, e a sua permanência nos lugares dos “não homens” e “não mulheres”.

Assim, os estereótipos de gênero classicamente identificados pelo feminismo hegemônico para ilustrar as formas de naturalização da opressão contra mulheres não se aplicam da mesma maneira sobre os corpos das “não mulheres”. O mito da fragilidade feminina, a exigência de castidade da mulher e a divisão sexual do trabalho que confinava a mulher à esfera privada, por exemplo, não operam igualmente sobre corpos brancos e negros. Sueli Carneiro já denunciava que mulheres negras sempre trabalharam nas “lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras ou prostitutas.” Seus corpos, marcados simultaneamente pelo sexismo, pelo

racismo e também pelo classismo, adquirem uma inteligibilidade social específica, que se materializa no Brasil contemporâneo nas figuras da mulata e da empregada doméstica, como ensina Lélia Gonzalez (1984, p. 228).¹⁵ Da mesma maneira, a discussão do contrato sexual do trabalho, que coloca o homem como provedor e a mulher como cuidadora, bem como a luta pelo acesso das mulheres ao mercado de trabalho, assumem contornos muito distintos no caso de mulheres negras:

[...] nós [mulheres negras] fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que [...] não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! (CARNEIRO, Sueli, 2003)

Em pesquisa a partir de entrevista com mulheres negras vítimas de violência doméstica, Bruna Cristina Jaquette Pereira (2016) demonstra aspectos da categoria “gênero” que apenas se apresentam se adotarmos uma perspectiva epistemológica e política racializada:

Não se trata de pensar de maneira genérica e, no momento seguinte, considerar adicionalmente possíveis ofensas raciais às mulheres negras. Se foi possível vislumbrar a inserção da raça/cor na violência doméstica contra mulheres, o passo subsequente deve ser investigar a natureza mesma da sua participação, ao invés de supor que possíveis ofensas raciais configurem ofensas ou violências adicionais em relação àquelas encontradas para as mulheres brancas ou para a generalidade das mulheres. (PEREIRA, 2016, p. 110)

Bruna Cristina Jaquette Pereira (2016, p. 61) investigou como o racismo dá forma à experiência das mulheres entrevistadas em três sentidos: (a) experiências anteriores de violência, em seus círculos familiares próximos, que estruturam o universo interpreta-

¹⁵ Como exemplo clássico da crítica ao mito da fragilidade feminina é o livro *“The Feminine Mystique”* de Betty Friedan (1963).

tivo da vivência de violência doméstica atual que as entrevistadas denunciam; (b) os contextos de violência psicológica/ moral relatada por elas; e (c) na forma de reação às agressões sofridas. Pereira (2016, p. 90) encontra formas explícitas de manifestação do racismo nas relações de algumas dessas mulheres com seus agressores, sem que isso seja percebido como violência doméstica. Encontra, também, dinâmicas entre vítima e agressor que só podem ser adequadamente compreendidas se utilizarmos a categoria analítica da raça para pensar relações de gênero. Segundo Pereira, há uma série de expectativas com relação ao comportamento dessas mulheres marcadas racialmente, mas, “ao considerar apenas a condição de gênero, fica difícil compreender quais são as origens e sentidos de tais expectativas, que parecem destoar das representações tidas por tradicionais.”¹⁶ Essas formas de violência têm sido invisíveis ao sistema de justiça criado pela LMP, apesar do sofrimento que causam.

Em artigo publicado por Pereira e Tania Mara Campos Almeida, sintetiza-se o modo como representações específicas do corpo da mulher negra funcionam para autorizar as agressões no âmbito doméstico:

São representações que orientam posturas e práticas violentas contras as mulheres pretas e pardas por parte dos seus companheiros, e que abrangem: constante fiscalização da sua sexualidade, na medida em que são consideradas hiper sexualizadas; a negação da sua sexualidade, uma vez que os seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção do seu status

16_Pereira (2016, p. 74, 134 e segs) afirma que mulheres negras e pardas comumente sofrem formas de discriminação racial por parte de seus companheiros e pais, negros ou não. Diversas entrevistadas afirmavam que a violência psicológica marcada pelo racismo doía mais do que a violência física: ser chamada de “vagabunda”, seja no sentido de “infiel” ou seja no sentido de “preguiçosa”, era especialmente ofensivo, principalmente quando o agressor fazia isso aludindo ao fato de serem mulheres negras. Diante da representação social hiper sexualizada da mulher negra, recai sobre elas um ônus maior de provar que não são infiéis. Da mesma maneira, a representação da mulher negra como “trabalhadora incansável” também alterava a expectativa quanto a contrato sexual do trabalho. Mas nada disso é apreendido pelo sistema de justiça como violência doméstica.

socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de relacionar-se com elas constitui, por si só, um favor que deve ser retribuído; a exploração do seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada. (ALMEIDA; PERERIA, 2012, p. 58-59)

As diferenças de representação das mulheres negras e das brancas suscita algumas questões importantes relativa aos contornos, conteúdo e possibilidades de significação da categoria “mulher”. Permitem também que desloquemos a mulher branca da posição de sujeito universal do feminismo para pensá-la racialmente. Como consequência desses dois movimentos, precisamos pensar criticamente sobre a possibilidade de sororidade e de uma ação em concerto de todas as mulheres. Qual é a capacidade da mulher branca, sujeito hegemônico nesta relação, de acessar a violência contra as mulheres não-brancas e de agir com elas no movimento de resistência? No sentido inverso, em que medida as mulheres brancas reproduzem o racismo estrutural e mais uma vez subordinam mulheres não brancas?

A seguir, discuto os riscos de lutas por políticas públicas articuladas a partir de categorias universais e os espaços por onde o racismo adentra. Aqui recorro às teorias da interseccionalidade que, na luta de mulheres negras e outras mulheres não brancas para revelar as formas de dominação dentro do feminismo, comprovaram-se como uma importante chave de análise e de denúncia da invisibilização de corpos e de formas injustas de distribuição da precariedade.

4. A PRODUÇÃO DA INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As teorias da interseccionalidade anunciam as muitas maneiras de “ser mulher” e de “ser uma pessoa negra” (CRENSHAW, 1991, p. 1241). Assim, quando fala em nome da mulher, como categoria

universal e uniforme, o feminismo corre o risco de ensejar formas de dominação intragrupo, em que mulheres de raças e classes dominantes reproduzem contra mulheres subalternizadas formas de dominação semelhantes às que denunciam no patriarcado. Isso pode acontecer, de acordo com Kimberle Crenshaw (2002, p. 5-6), através de operações de superinclusão ou de subinclusão. As primeiras ocorrem quando um problema que afeta exclusiva ou desproporcionalmente um subgrupo de mulheres é “absorvido pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel que o racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância”. Como consequência, as especificidades do problema deixam de ser consideradas e as políticas públicas voltadas para a questão não são eficientes como deveriam. As operações de subinclusão, a seu turno, referem-se a situações em que um problema afeta um subgrupo de mulheres, mas “não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres dos grupos dominantes.” (CRENSHAW, 2002, p. 5)

Entendo que, na luta contra a violência de gênero no Brasil, ocorreram as duas formas de invisibilização das mulheres negras, bem como de outras mulheres não brancas. Houve sobreinclusão, na medida em que as especificidades do problema da violência doméstica contra mulheres negras não foram adequadamente contempladas pelas escolhas que resultaram na lei. Refiro-me especificamente à sobrevalorização das ações do Judiciário no momento de formulação da lei¹⁷ e ao posicionamento da militância que, mesmo afirmando a importância da prevenção, investiu na persecução criminal como símbolo contra a banalização do crime de violência doméstica (FLAUZINA, 2015, p. 132). Houve, ainda, subinclusão das mulheres negras na luta contra a violência sobre corpos femininos, porque, se o objetivo do feminismo é emancipar todas, precisaríamos ter incorporado a violência racial na pauta feminista relativa à violência de gênero e mesmos contextos que escapam à violência doméstica, mas que vitimam milhares de mulheres negras. Nas duas versões de invisibilização, a mulher negra foi instrumentaliza-

17 Quem me chamou a atenção para os problemas na priorização do Judiciário na luta contra a violência doméstica no Brasil foi Marília Montenegro. Agradeço a ela por este ponto.

da: aparece (quando aparece) como o símbolo da vítima de violência doméstica, mas depois deixa de ser ouvida como agente da sua própria luta de emancipação. Veremos.

Com relação ao problema da sobreinclusão, em um dos seus artigos seminais, Crenshaw (1991, p. 1259) demonstra com dados e situações empíricas os aspectos interseccionais estruturais que caracterizam a violência doméstica sofrida por mulheres negras em Los Angeles. A autora sustenta que os esforços feministas para construir a violência doméstica como um problema de todas as mulheres, de todas as raças e camadas sociais, acabaram por operar uma superinclusão, realocando verbas para políticas públicas, como assistência jurídica, que todavia não atendiam às necessidades mais prementes de mulheres negras. O reconhecimento do fato de a violência doméstica não ser um problema *exclusivo* de comunidades marcadas racial e etnicamente, diz ela, foi transformado na afirmação de que ela afeta todas as mulheres *igualmente*, o que não é verdade. Algumas mulheres enfrentam desafios desproporcionais para superar o problema. Crenshaw (1991, p. 1245-1246, 1251) destaca, por exemplo, que a maioria das mulheres que procuram abrigos, por exemplo, estão desempregadas ou subempregadas, enfrentando a dificuldade financeira como questão primeira para romper o ciclo de violências. A rede privada de apoio destas mulheres também tende a ser mais precária: como o desemprego é maior entre a população negra, as mulheres negras teriam menor probabilidade de conseguir suporte financeiro de amigos e familiares do que as brancas. Para sair da situação de violência, elas precisam de políticas públicas de redistribuição, como abrigos dignos, programas de capacitação e colocação profissional e creches para seus filhos.

Em grande medida, os mesmos pontos podem ser feitos em relação à LMP. Tanto na prevenção quanto na repressão, atribuiu-se protagonismo ao Judiciário em detrimento dos demais poderes. Como vimos na seção 2, dois artigos da lei dispõem sobre a rede de atendimento a essas mulheres, envolvendo a administração municipal, estadual e federal. Contudo, os serviços decorrentes desses artigos nunca foram suficientemente implantados e agora vêm sendo rapidamente desmontados. De acordo com pesquisa do Gele-

dés – Instituto da Mulher Negra, com 7 centros de atendimento às mulheres da cidade de São Paulo, padrões recorrentes encontrados nos atendimentos às vítimas de violência referem-se à resistência a registrar o boletim de ocorrência contra o agressor, o relato de um atendimento ruim nas delegacias e uma enorme dificuldade de sair de perto do agressor por falta de lugar seguro para onde ir. A maior parte dessas mulheres não tem renda suficiente para arcar com moradia e alimentação sua e de seus filhos e não tem uma rede privada que possa apoiá-la. Assim, programas de abrigamento, de pós-abrigamento, e programas de moradia (aluguel social ou habitação própria) parecem ser absolutamente vitais para essas mulheres superarem a situação emergencial de violência e retomarem suas vidas fora do alcance do agressor. Sobre as deficiências da política de abrigamento, uma das profissionais entrevistadas informa:

A rede socioassistencial é totalmente falha [...], seria necessário que essa mulher tivesse uma estrutura para sair desse processo. E aí ela está ali no abrigo com outras mulheres, com outras crianças, muitas delas também têm filhos, os conflitos são constantes... E aí ela começa a olhar para aquela situação inicial quando ela chegou aqui, antes de ir para o abrigo, e ela começa a pensar: “Não estava tão ruim assim. Vou voltar. Por que vou ficar aqui? Fazendo o quê?”. Então muitas voltam para o companheiro, as que não voltam para o companheiro têm uma dificuldade tremenda de seguir, porque não consegue trabalho, porque não consegue alguém para cuidar dos seus filhos. (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 134)

As vítimas entrevistadas nesta pesquisa relatam ter recebido um atendimento muito mais adequado nos centros que compõem a rede do que nas delegacias, defensorias e juizados. Sentem-se mais acolhidas, respeitadas e orientadas. Contudo, as profissionais (assistentes sociais, psicólogas, advogadas e outras) destes mesmos centros, muitas delas negras, contam a sua frustração com a burocracia e inoperância dos serviços, e também com a falta de interesse dos movimentos sociais com relação a este ponto:

E tem coisas que eu acho que cai na conta dos movimentos de mulheres e nos movimentos feministas, co-

letivos e afins. Porque isso que a gente está passando aqui é público, o sucateamento do serviço da rede é público. E quando a gente tentou ir para o enfrentamento via Defensoria Pública, escrevemos carta, fizemos manifestação, das trabalhadoras dos Centros de Defesa, somente dois coletivos chegaram junto, e o resto... [...], mas a gente sentiu uma solidão profunda: cadê os movimentos de mulheres que tanto lutaram para que esses serviços existissem? Porque a gente sabe que esse serviço é fruto da luta desses movimentos... onde eles estão? (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 151)

Com relação à opção pela via judicial de enfrentamento, também há sobreinclusão. Os dispositivos que ampliavam a garantia de proteção à mulher contra formas de violências outras, que não a física e sexual, têm tido muito pouca efetividade, novamente afetando em especial as mulheres negras. Os aspectos econômicos da violência doméstica são pouco reconhecidos e quase não são aplicados os tipos penais relativos à violência patrimonial. A leitura das narrativas contidas nos 187 procedimentos relativos a mulheres negras e de baixa renda permitiu-nos identificar que o Estado ignorou aspectos econômicos e materiais essenciais da situação de violência a que essas mulheres estão submetidas, tanto no momento da capitulação do crime, quanto no momento da solicitação (pela autoridade policial, em nome da vítima) e da concessão da medida protetiva.¹⁸ Constatamos que a captura do mecanismo das MPUs pela lógica penal tem consequências graves, podendo levar à inefetividade da proteção. Como ilustração desta dupla forma de invisibilização da precariedade desproporcional a que estas mulheres estão expostas (na configuração do crime e na concessão das MPUs), menciono o caso de Claudia (nome fictício), que ao pedir dinheiro ao companheiro e pai de suas filhas, começa a ser agredida por ele na rua:

¹⁸ Como exemplo, Nadir (nome fictício), depois de anos sofrendo violência doméstica, separou-se de seu marido que passou, então, a invadir sua casa e subtrair seus bens, como a geladeira e fogão, para vendê-los. O modo como o Estado transformou este contexto em informações juridicamente relevantes é surpreendente: "... a capitulação utilizada foi a de Exercício Arbitrário das Próprias Razões (art. 354 CP), tipo penal que exige uma pretensão legítima a ser cobrada, no caso narrado, pretensão de índole financeira. Não foi aventada nos autos, contudo, qualquer dívida da vítima para com o agressor. (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016, p. 731)

embora o gatilho da agressão esteja ligado à subsistência familiar, não foi deferida (aliás, nem demandada) a medida [...] dos alimentos provisionais. Conquanto a integridade física de Claudia esteja protegida formalmente [pelo deferimento da MPU de afastamento], sua exposição à violência, em decorrência da necessidade de contato para alimentação sua e da filha, segue idêntica. A capitulação dos fatos a partir da figura da lesão corporal (art.129 CP) obscurece o aspecto patrimonial da violência, de forma que a resposta jurídica (afastamento do agressor) parece, na melhor das hipóteses, inócua para fazer cessar a violência.” (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016, p. 718)

Um padrão que nos chamou a atenção na pesquisa mais abrangente que realizamos em 2014 e 2015, com a análise dos 355 procedimentos, foi o de que um grande obstáculo à efetivação das MPUs é o cumprimento do mandado de intimação. De modo muito consistente, os três juizados analisados cumpriam o prazo de 48h para deferimento e expedição das medidas, previsto no art. 18 da lei, mas muitos mandados não eram cumpridos ou havia um lapso temporal considerável entre a expedição e o cumprimento (BERNARDES; COSTA; OLIVEIRA, 2016, p. 134). De modo geral, a justificativa, sempre curta, para esse lapso ou para o não cumprimento era a não localização do réu ou do endereço informado. O estado, sabidamente, não acessa comunidades carentes, a não ser através de incursões policiais, e a dificuldade de cumprimento dos mandados pode ser vista como mais uma expressão da iníqua distribuição da precariedade e da exposição à violência.¹⁹

19 A pesquisa de Marília Montenegro (2015, p. 171-172) também identifica aspectos específicos da violência doméstica contra mulheres de baixa renda. A partir de pesquisa empírica na cidade de Recife, inicialmente em juizado especial criminal, e depois da aprovação da LMP em juizado de violência doméstica, ela destaca o recorte de classe no recurso a instâncias judiciais e ressalta que muitos problemas cíveis chegavam a estes juizados, na medida em que o acesso à Justiça de natureza civil e, em especial, de família, é dificultado às classes mais baixas: altos custos, necessidade de advogado, defensorias públicas insuficientes ou inexistentes, ritos formais e lentos. Assim, problemas relacionados a termos de relacionamento, tais como dividir bens, determinar custeio das necessidades dos filhos etc., chegam ao Judiciário através das delegacias, no caso das famílias pobres, e não das varas de família. A informalidade da vida nas periferias urbanas também não é alcançável pelo direito de família: imóveis não registrados e empregos sem carteira assinada, por exemplo, não permitem as partilhas de bens e determinação de pensão alimentícia. Importante destacar que Montenegro, valendo-se do marco teórico da criminologia crítica que, por ora, descarto, chega a conclusões menos otimistas do que eu quanto às possibilidades emancipadoras da LMP.

Mas as mulheres negras também foram subincluídas de diferentes formas. Uma delas, analisada na seção anterior, refere-se à não identificação de ofensas racistas como forma de violência psicológica no contexto da LMP, tanto para a configuração do crime, quanto para outros serviços no âmbito dos juizados, como os grupos de reflexão dos agressores (FLAUZINA, 2015, p. 138). Em nossa pesquisa abrangente, não encontramos em nenhum dos 355 autos analisados relatos de xingamentos e/ou de outras formas de violência baseados na raça. Podemos aventar que esta ausência seja motivada tanto pela dificuldade da própria vítima de enquadrar a violência racial que sofreu neste conceito, quanto pelo modo como elas são atendidas pelas autoridades policiais, que direcionam os depoimentos a partir daquilo que julgam relevante no contexto da violência doméstica. Ambas situações são manifestações de um racismo estrutural profundo.

Há, por fim, uma outra forma de subinclusão, relativa ao enquadramento da luta contra a violência contra a mulher na pauta do feminismo hegemônico, que desconsidera contextos de violência a que mulheres negras estão muito mais expostas do que as brancas. A pauta da luta contra a violência de gênero centrou-se nos aspectos relativos à violência doméstica e sistematicamente excluiu as questões relativas à chamada “violência comum”. No entanto, um contingente expressivo de mulheres assassinadas e agredidas refere-se a contextos de violência diferentes do doméstico. Com efeito, o Mapa também nos mostrou que 62,7% das vítimas de violência atendidas no SUS foram agredidas por familiares e parceiros, indicando ocorrência de violência doméstica, enquanto os demais 37,3% provavelmente se referem a mulheres mortas pela chamada “violência comum”. Sabemos que as mulheres negras estão mais expostas a condições de precariedade agudas, politicamente induzidas, o que aumenta a exposição à violência do tráfico e à repressão policial. Arriscam-se mais do que as brancas para esclarecer as circunstâncias da execução sumária de seus parceiros e filhos. Estes contextos marcam de forma violenta seus corpos e suas vidas. O caráter racial da violência de estado é conhecido, mas o caráter de gênero é menos discutido, talvez porque afete principalmente as

negras. Os mesmos códigos de gênero, relativos à masculinidade, que estruturam o sexismo, somados aos códigos de branquitude, resultam no quadro atual de violência de estado contra corpos negros. Mas o tema dificilmente entra nas pautas do feminismo hegemônico porque é percebido como um problema que afeta homens (pobres e negros). Há décadas os feminismos negros alertam para esta forma de silenciamento e invisibilização, instando as feministas a assumirem o racismo em suas pautas:

Racismo não é uma questão apenas porque ativistas feministas brancas sejam individualmente racistas. Elas representam uma pequena percentagem das mulheres nesta sociedade. Elas poderiam ser todas anti-racistas desde o início, e continuaria sendo necessário incluir a eliminação do racismo com uma questão feminista central.” (HOOKS, 1984, p. 51)

As formas sobreinclusivas e subinclusivas de invisibilização da mulher negra, portanto, permeiam toda a lógica de enfrentamento à violência doméstica, tanto na rede de atendimento quanto na esfera judicial. Ana Flauzina (2015, p. 116) refere-se a este processo a partir das dinâmicas entre a “resistência” e a “militância”²⁰ e entende que, em momentos importantes, escolhas da militância resultaram em processos de silenciamento da resistência, em sua maioria, mulheres negras e pobres. Há, segundo ela, uma sobreposição de silêncios, prática que a LMP não foi capaz de resolver. Vítimas de violência, via de regra, querem fazer cessar a violência (e não querem necessariamente o encarceramento do agressor) e querem ser respeitadas enquanto sujeitos. Com a autoestima dilacerada na dinâmica de violência, essas mulheres têm muita dificuldade de buscar ajuda, contudo, quando finalmente o fazem, são engolidas e novamente silenciadas pela engrenagem estatal.²¹ Essas mulheres, a

20 Para Flauzina (2015, p. 116), a Resistência seria formada por aquelas mulheres se irmanam “como sobreviventes do cotidiano”, enquanto a militância seria a “rebeldia politizada”.

21 Citando dados de pesquisa do IPEA de 2012, a autora entende que mulheres vítimas de violência doméstica demandam escuta da sua experiência, respeito por sua dor e a cessação da violência. Não buscam o encarceramento do agressor. Com efeito, a luta da militância pela vedação da possibilidade de retratação da vítima nos crimes de lesão corporal leve e da possibilidade de suspensão condicional do processo, para ela, foram escolhas problemáticas justamente porque vão de encontro a estas demandas. (FLAUZINA, 2015, p. 129)

“resistência”, querem os serviços da LMP, tais como o abrigo e aluguel social, querem as medidas protetivas, mas só podem pleitear tais prestações se registrarem o boletim de ocorrência. Muitas não seguem diante deste obstáculo por conta de diversos motivos: atendimento hostil nas delegacias, falta de informação quanto às suas possibilidades jurídicas, confusão de emoções com relação ao agressor e pai de seus filhos, medo de que eles percam o emprego ou de que revidem, dentre outros. Sem o boletim de ocorrência, a maior parte das proteções previstas na LMP não pode ser deferida na maior parte das jurisdições. Ainda que a criminalização do agressor possa ter um papel importante no enfrentamento à violência, ela não pode ser a principal resposta do estado, nem condicionar as demais.²²

Para Flauzina, a desnaturalização da violência doméstica e a desimunização do agressor às consequências jurídicas deste crime foram conquistas importantes da militância feminista, desafiando um discurso ainda poderoso de banalização da violência contra mulher, obtidas a partir da mobilização do Direito Penal. No entanto, segue ela, há um investimento muito maior da militância na derrubada dos obstáculos à persecução criminal do agressor do que na valorização da vontade da vítima. Seu grande exemplo é a restrição à possibilidade de retratação da vítima. A justificativa para esta restrição é a dificuldade de se falar de autonomia da vítima em contextos de opressão sistemática. Quis-se resguardar a vítima da pressão para que retratasse. No entanto, a opção da militância não foi lutar por melhores condições para manifestação da retratação, com adequada assistência jurídica e emocional, além de condições materiais para exercer essa opção de modo autônomo. Nesse sentido, para Flauzina, a vítima foi instrumentalizada. Seu grito de denúncia vale para inaugurar o processo, mas a partir daí sua voz não é mais considerada autônoma (FLAUZINA, 2015).

As insuficiências da resposta estatal, por um lado, apontam para a necessidade de avançarmos na luta por políticas públicas que funcionem melhor. Por outro lado, retornando a *insights* decoloniais, estas insuficiências apontam também para o próprio *modus*

22 A este respeito, ver também CARNEIRO, 2017, p. 136 e 149.

operandi de uma institucionalidade montada sobre uma lógica de expropriação de uns, e de concessão de privilégio para outros: “Um Estado que tem herança de massacre contra os indígenas, de escravização, e isso não vai ser superado pelo Estado, vai ser superado pelas lutas. E aí será que a vida das mulheres pobres e negras cabe nos Tribunais Penais? Cabe no Estado?”. (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 183).

Uma das profissionais de um dos centros da rede de atendimento de São Paulo entrevistadas pela GELEDÉS traduz perfeitamente esta ideia, afirmando a necessidade de pensarmos em estratégias de luta e mobilização que não sejam reféns de um estado que se estruturou sobre bases racistas e sexistas, e que segue servindo a estas lógicas. A partir deste alerta, a tarefa principal passa a ser a priorização dos espaços e das modalidades de auto-organização dos sujeitos subalternizados:

Olhar para isso não significa ser a favor de menos direito, de desmantelar mais, disso aqui acabar, mas é problematizar isso no movimento o tempo inteiro, contraditório assim, dialético mesmo. [...] Eu acho que o espaço [CDCM] pode possibilitar é justamente a organização autônoma. Retomar processos organizativos, que sempre existiram aqui, que estão nas heranças africanas, indígenas.” (CARNEIRO, Suelaine, 2017, p. 184)

Pedro Rennó Marinho, ao defender o caráter performático do direito à moradia, refere-se a um exemplo de auto-organização potente de mulheres não brancas vítimas de violência, a partir de políticas sociais do Estado. Refere-se à história do Residencial Orquídea, em Manaus, formado por iniciativa de mulheres negras e indígenas pobres, vítimas de violência doméstica, que perceberam a dificuldade que a falta de moradia impunha a mulheres que saíam de relacionamentos abusivos, seja porque perdiam ou porque vendiam a casa onde antes moravam com o agressor e não tinha a capacidade de conseguir ou comprar uma casa nova com as verbas de que dispunham após o término da relação. Essas mulheres formaram gradativamente uma rede para abrigar as vítimas e seus filhos

provisoriamente. Mais tarde, articularam-se para conseguir financiamento público através de uma das modalidades do programa “Minha casa, minha vida” e construíram, elas próprias, o residencial, conferindo o título de propriedade do imóvel exclusivamente a mulheres (Marinho, 2019). Histórias como essas podem nos ensinar muito sobre estratégias eficientes de livrar mulheres de situações de violência doméstica.

5. SOBRE FALAS E ESCUTAS: CAMINHOS PARA A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A advertência de Spivak aos intelectuais que pretendem falar pelos outros oprimidos nos ajuda aqui a entender também os dilemas entre a militância e a resistência subalterna. Em um mundo marcado por operações de violência epistêmica, nenhum discurso de resistência pode ser articulado fora do discurso hegemônico. Se não for alterada radicalmente esta ordem de coisas, a intelectual e a militante estarão fadadas a constituir reiteradamente a vítima de violência como um objeto de conhecimento, e não como agente de sua própria emancipação, e a reproduzir as estruturas de poder e a opressão contra as quais se insurgem. A tarefa que se impõe, então, é a de trabalhar para alterar as condições de produção da subalternidade em um nível epistêmico, e, em um nível político, alterar a iníqua infraestrutura indutora e distribuidora da precariedade dos corpos. Tal tarefa pressupõe como ponto de partida o desenvolvimento do que Spivak chama de uma “infraestrutura de escuta”, sem a qual a voz da vítima de violência é silenciada diante dos megafones dos poderosos. Lutar contra as estruturas produtoras da subalternidade parece significar, acima de tudo, construir essa infraestrutura de escuta que alcance a fala do subalterno.

Em sociedades sexistas e racistas como as nossas, as pautas feministas não podem renunciar ao racismo como categoria de compreensão da opressão, dos privilégios e das marcas de violência sobre os corpos de mulheres. O que isso significa no contexto da luta contra a violência de gênero contra mulheres não é definível peremptoriamente. As estratégias e articulações do poder são cambiantes e assim devem ser também as estratégias contra-hegemôni-

cas. Entendo que a LMP pode ser um marco normativo sobre o qual se apoiem infraestruturas de escuta e de insubordinação, desde que academia e militância se disponham a uma alta dose de reconstrução e criatividade. Sem pretender solucionar o problema, entendo que a principal diretriz deve ser buscar as reformas necessárias para que as vítimas de violência sejam valorizadas como protagonistas dos seus próprios processos de superação do contexto de violência, com todo o apoio necessário para que não sejam deixadas na precariedade. Decerto precisamos, teóricas e militantes, investir na produção de mais dados desagregados por raça e classe das vítimas, para saber das discrepâncias e deficiências das políticas públicas, contribuir para atuação autônoma das redes de mulheres não brancas, investir no fortalecimento da rede de atendimento, talvez mais do que no monitoramento do Judiciário, e investir na assistência jurídica qualificada e gratuita, quando o caminho for o judicial.

Nada disso pode ser feito sem a presença destes sujeitos cujos corpos são sistematicamente violentados. A representação destes sujeitos nos espaços de poder, em condições de autonomia e paridade, seja no estado, na academia ou na sociedade civil, é inegociável se pretendemos abalar minimamente as condições de produção da subalternidade. Isso significa, principalmente, um constante autoexame crítico dos privilégios da branquitude dos quais intelectuais e militantes não estamos isentas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. "Violência Doméstica e Familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexão pela ótica dos estudos feministas latino-americanos". In: **Crítica e Sociedade: Revista de cultura política**. V.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez 2012. P. 58-59.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha - Comentada em Uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-42.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1967.

BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S. . Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica contra as Mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. In: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro Meyer-pflug. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos 1**. 1ed. Florianópolis: Conpedi 2015, 2015, v. 1, p. 358-384.

BERNARDES, Márcia Nina. **Aspectos Transnacionais da Lei Maria da Penha**. Direito, Estado e Sociedade (Impresso), v. 45, p. 20-40, 2014.

_____. Domestic Violence and Gender Oppression : an Analysis of Brazilian Law in Light of a Theory of Democratic Justice. In: Marek Zirk-Sadowski, Bartosz Wojciechowski, Karolina M. Cern. (Org.). **Towards the Recognition of Minority Groups: Legal and Communication Strategies**. 1ed. Londres: Ashgate Publishing Ltd, 2014, v. 1, p. 1-.

_____. Philosophical and Jurisprudential Issues on Domestic Violence and Gender Discrimination. In: Marcelo Galuppo; Monica Sette Lopes; Lucas Montijo; Karine Slagado; Thomas Bustamante. (Org.). **Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies: Proceedings of the XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy**. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2015, v. 1, p. 50-.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Violências Interseccionais Silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência / Intersectional Violence Silenced in Judicial Proceedings**. REVISTA DIREITO E PRÁXIS, v. 7, p. 01-26, 2016.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Medidas Protetivas de Urgência e Violência Contra as Mulheres: análise da aplicação da Lei Maria da Penha no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Niterói. In: Marcos Alves Da Silva; Silvana Beline Tavares. (Org.). **Gênero, Sexualidades e Direito I**. 01ed. Florianópolis: Conpedi 2016, 2016, v. 01, p. 64-84.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza.; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. 01. ed. Curitiba: Juruá, 2016. v. 01. 138p.

BERNARDES, Márcia Nina; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. As medidas protetivas de urgência: perfil dos procedimentos em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Duque de Caxias. In: Juvêncio Borges Silva; Tereza Cristina Sorrice Baracho Thibau; Edinilson Donisete Machado. (Org.). **Acesso à justiça I**. 1ed. Florianópolis: Conpedi 2015, 2015, v. 1, p. 434-452.

BUTLER, Judith. **Notes toward a Performative Theory of Assembly**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

_____. **Precarious Life**. London: Verso, 2006.

_____. **Quadro de Guerras**. London: Verso 2009.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha, a necessidade de um novo giro paradigmático**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 11, n. 1, 10-22, Jan-Fev. 2017.

CARNEIRO, Suelaine Aparecida. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledes – Instituto da Mulher Negra. 2017.

CARNEIRO, Sueli. “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir da perspectiva de gênero” In ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Relatório Final. Brasília: 2013. Disponível em <http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/CPMI-da-Violência-Contra-a-Mulher-Análise-e-Recomendações-ao-DF-Relatório-final.pdf>

COSTA, Rodrigo de Souza; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. LEI 11.340/06 E SISTEMA PENAL: O QUÃO PUNITIVOS SÃO OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. In: Juliana Teixeira Esteves; José Luciano Albino Barbosa; Pablo Ricardo de Lima Falcão. (Org.). **Direitos, gênero e movimentos sociais II**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 267-282.

CRENSHAW, Kimberlé. **“Documento para encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”**. Revista de Estudos Feministas, 10 (1). 2002.

_____. **“Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”**. In: Stanford Law Review. vol. 43, n. 6 (jul., 1991).

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **“Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância”** A. Flauzina, F. Freitas, H. Vieira, T. Pires (orgs) **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília, Brado Negro. 2015. P. 126.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade – a vontade de saber**, vol. 1.^a ed. São Paulo, Graal, 2001.

FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique**. New York: W.W. Norton & Company, Inc. 1963.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje. ANPOCS, 1984.

HOOKS, Bel. **Feminist Theory: from margins to center**. South End Press. 1984.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília. 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>

LUGONES, Maria. **“Rumo a um feminismo descolonial”** In: Estudos Feministas 22(3): 935-952, setembro-dezembro/2014.

MARINHO, Pedro Rennó. **“Ocupações performativas: moradia, direito e corpos em aliança”**. Dissertação de mestrado, defendida no Departamento de Direito da PUC-Rio (orientação de Marcia Nina Bernardes) em 2019.

MEYERSFELD, Bonita. **Domestic Violence and International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PASINATO, Wânia. **10 anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar?**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso), v. 1, p. 00, 2017.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquette. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica contra mulheres negras**. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. "Direitos humanos traduzidos em pretuguês". In: **Transformações, Conexões e Deslocamentos**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf

_____. "O que significa renunciar a uma categoria?" In: *Empório do Direito*. 2017. Disponível em <http://emporiiododireito.com.br/leitura/o-que-significa-renunciar-a-uma-categoria-1508244312>.

SCHUCMAN, Lia. 2012. "Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana." Tese de Doutorado, Psicologia Social, Universidade de São Paulo.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o Subalterno Falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

WEISELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência: homicídio de mulheres no Brasil**. FLACSO Brasil. 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br>